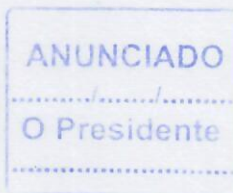


A DIPLEX
dar seguimento as
comissões A, B, C e
D p/acompanhar a baixou
Legislação
comissão
2/10/23

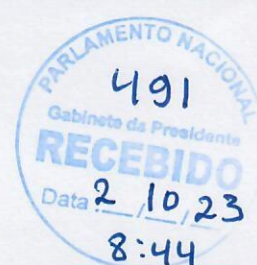


PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Entrada na Mesa
Data: 2/10/2023
Hora: 17h20m
...O Presidente...



**VICE - MINISTRO
DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES**

N/ Ref. nº: 251/GVMAP/IX/2023
Díli, 29 de Setembro de 2023

**Vossa Excelência,
A Presidente do Parlamento Nacional,
Dra. Maria Fernanda Lay**

Assunto: Envio de documentos de apoio a iniciativas legislativas pendentes

Excelência,

O Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares tem a honra de remeter a V. Exa., para os efeitos que se tiverem por convenientes, 2 (dois) documentos de apoio referentes às iniciativas legislativas "Quarta alteração à Lei n.º 11/2009, de 07.10 alterada pelas Leis n.ºs 4/2016, de 25 de maio, 14/2021, de 7 de julho e 14/2023, de 24 de maio, Aprova a Divisão Administrativa do Território", e "Terceira alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro".

Cumprе informar, ainda, que as versões eletrónicas dos referidos documentos serão enviadas ao cuidado do Dr. José Manuel Pinto, Assessor do Parlamento Nacional.

Na certeza da atenção, merecimento e aceitação de V. Exa, apresento os protestos da minha mais elevada consideração e estima.

Adérito Hugo da Costa
Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares





PRESIDÊNCIA DO
**CONSELHO
DE MINISTROS**

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

INFORMAÇÃO

**Quarta alteração à lei n.º 11/2009, de 7 de outubro,
Aprova a Divisão Administrativa do Território**

- Proposta de alterações e aditamento -

Preparado por:

Pedro Alexandre Silva

Ref.ª n.º 006.I/Gab-VMAP/PAS/2023



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

1. Nota prévia

Foi solicitado por Sua Excelência, o Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares, a apresentação de quadro comparativo entre a redação atual da Lei n.º 11/2009, de 07.10, alterada pelas Leis n.º s 4/2016, de 25 de maio, 14/2021, de 7 de julho e 14/2023, de 24 de maio e as alterações / aditamentos propostos em sede da “*Quarta alteração à Lei n.º 11/2009, de 07.10 alterada pelas Leis n.º s 4/2016, de 25 de maio, 14/2021, de 7 de julho e 14/2023, de 24 de maio*”, como documento de apoio para os Distintos Deputados do Parlamento Nacional em sede de tramitação parlamentar da iniciativa legislativa em apreço.

Cumpre informar.

2. Alterações apresentadas em sede de “*Quarta alteração à Lei n.º 11/2009, de 07.10 alterada pelas leis n.º s 4/2016, de 25 de maio, 14/2021, de 7 de julho e 14/2023, de 24 de maio*”

Redação atual	Redação proposta
Lei n.º 11/2009, de 07.10, alterada pelas Leis n.º s 4/2016, de 25 de maio, 14/2021, de 7 de julho e 14/2023, de 24 de maio	Quarta alteração à Lei n.º 11/2009, de 07.10 alterada pelas Leis n.º s 4/2016, de 25 de maio, 14/2021, de 7 de julho e 14/2023, de 24 de maio
Artigo 1.º Divisão administrativa geral do território 1. O território da Republica Democrática de Timor-Leste divide-se administrativamente em municípios e na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno. 2. Os municípios e a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno formam-se de postos administrativos.	Artigo 1.º [...] 1. O território da República Democrática de Timor-Leste divide-se administrativamente em municípios, na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro. 2. [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

Artigo 2.º Conceitos 1. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é uma circunscrição administrativa que serve de base à organização territorial dos órgãos e serviços da Administração Regional de Oe-Cusse Ambeno. 2. Os municípios são circunscrições administrativas para organização da administração local do Estado e constituem a base territorial das autarquias locais na República Democrática de Timor-Leste. 3. Os postos administrativos são circunscrições administrativas imediatamente inferiores ao município e visam garantir a aproximação efetiva dos serviços da Administração Pública às populações e assegurar a maior participação dos cidadãos na realização dos seus interesses locais.	Artigo 2.º [...] 1. [...]. 2. Os municípios e Ataúro são circunscrições administrativas para organização da administração local do Estado e constituem a base territorial das autarquias locais da República Democrática de Timor-Leste. 3. [...].
Artigo 4.º Identificação das circunscrições administrativas de primeiro escalão 1. O território da República Democrática de Timor-Leste compreende as seguintes divisões administrativas de primeiro escalão: a) Município de Aileu; b) Município de Ainaro; c) Município de Ataúro; d) Município de Baucau; e) Município de Bobonaro; f) Município de Covalima; g) Município de Díli; h) Município de Ermera; i) Município de Lautém; j) Município de Liquiçá; k) Município de Manatuto; l) Município de Manufahi; m) Município de Viqueque;	Artigo 4.º [...] 1. O território da República Democrática de Timor-Leste compreende as seguintes divisões administrativas de primeiro escalão: a) Ataúro; b) Município de Aileu; c) Município de Ainaro; d) Município de Baucau; e) Município de Bobonaro; f) Município de Covalima; g) Município de Díli; h) Município de Ermera; i) Município de Lautém; j) Município de Liquiçá; k) Município de Manatuto; l) Município de Manufahi; m) Município de Viqueque;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

n) Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno. 2. Os postos administrativos identificados nos artigos 5.º a 17.º são divisões administrativas do território de segundo escalão.	n) Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno. 2. [...].
Artigo 11.º Município de Ermera 1. O município de Ermera é formado pelos postos administrativos de Atsabe, Ermera, Letefoho e Railaco, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação, pelo posto administrativo de Hatolia A, cuja área territorial corresponde à área dos sucos de Ailelo, Samara, Leimea Kraik, Asulau Saré, Hatolia Vila, Manusae, Koliata Leotelu e Leimea Sorin Balu, e pelo posto administrativo de Hatolia B, cuja área territorial corresponde à área dos sucos de Liçapat, Fatubolo, Fatubessi, Mau- Ubo e Urahau. 2. O município de Ermera tem centro administrativo em Gleno.	Artigo 11.º [...] 1. O município de Ermera é formado pelos postos administrativos de Atsabe, Ermera, Hatolia A, Hatolia B, Letefoho e Railaco, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo. 2. [...].
Artigo 12.º Município de Lautém 1. O município de Lautém é formado pelos postos administrativos de Iliómar, Lautém, Luro e Tutuala, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação, pelo posto administrativo de Loré, cuja área territorial corresponde à área dos sucos de Loré I e Loré II, e pelo posto administrativo de Lospalos, cuja área territorial corresponde à área dos sucos de Raça, Home, Leuro, Cacavem, Souro, Fuiloro, Bauro e Muapitine. 2. O Ilhéu de Jaco integra o município de Lautém. 3. O município de Lautém tem centro administrativo em Lospalos.	Artigo 12.º [...] 1. O município de Lautém é formado pelos postos administrativos de Iliómar, Lautém, Loré, Lospalos, Luro e Tutuala, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo. 2. [...]. 3. [...].



PRESIDÊNCIA DO
**CONSELHO
DE MINISTROS**

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

3. Aditamento proposto em sede de “Quarta alteração à Lei n.º 11/2009, de 07.10 alterada pelas leis n.ºs 4/2016, de 25 de maio, 14/2021, de 7 de julho e 14/2023, de 24 de maio”

N.A.	Redação proposta Quarta alteração à Lei n.º 11/2009, de 07.10 alterada pelas Leis n.ºs 4/2016, de 25 de maio, 14/2021, de 7 de julho e 14/2023, de 24 de maio
N.A.	Artigo 4.º-A Ataúro 1. Ataúro abrange toda a área territorial da ilha de Ataúro. 2. Ataúro tem o centro administrativo em Vila Maumeta.

Porquanto relevante, cumpre informar, ainda, que a presente iniciativa legislativa implica a **revogação** do artigo 6.º-A e do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 4/2016, de 25 de maio, 14/2021, de 7 de julho e 14/2023, de 24 de maio:

Díli, Palácio do Governo, aos dias 27 do mês de setembro de 2023.

Preparado por:

Pedro Alexandre Silva
Assessor Jurídico



PRESIDÊNCIA DO
**CONSELHO
DE MINISTROS**

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

INFORMAÇÃO

Terceira alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro

- Proposta de alterações e aditamentos -

Preparado por:

Pedro Alexandre Silva

Ref.ª n.º 007.I/Gab-VMAP/PAS/2023



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

1. Nota prévia

Foi solicitado por Sua Excelência, o Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares, a apresentação de quadro comparativo entre a redação atual da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, de 7 de julho e 14/2023, de 24 de maio e as alterações / aditamentos propostos em sede da *"Terceira alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro"*, como documentação de apoio para os Distintos Deputados do Parlamento Nacional em sede de tramitação parlamentar da iniciativa legislativa em apreço.

Cumprir informar.

2. Alterações apresentadas em sede de *"Terceira alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro"*

Redação atual	Redação proposta
Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, de 7 de julho e 14/2023, de 24 de maio	Terceira alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, de 7 de julho e 14/2023, de 24 de maio
Artigo 4.º Tutela O Governo, na pessoa do Primeiro-Ministro, exerce tutela sobre os órgãos regionais executivos, que consiste no poder de controlar e fiscalizar a sua atividade administrativa	Artigo 4.º Tutela e superintendência 1. O Primeiro-Ministro exerce a tutela sobre os órgãos da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno. 2. A tutela administrativa prevista no número anterior consiste na verificação da legalidade dos atos regulamentares e administrativos dos órgãos de administração e consulta da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e na verificação do mérito das suas deliberações e decisões, bem como omissões nas situações definidas por lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

Artigo 5.º Objetivos	Artigo 5.º [...]
1. A Região tem como objetivo, em matéria económica, o desenvolvimento inclusivo da Região, dando prioridade às atividades de cariz socioeconómico de promoção da qualidade de vida e bem-estar da comunidade, nomeadamente: a) Desenvolvimento de uma agricultura comercial; b) Criação de uma praça financeira ética; c) Criação de uma zona franca; d) Incremento do turismo; e) Criação de um centro de estudos internacionais e de investigação sobre alterações climáticas; f) Criação de um centro de investigação verde; g) Implementação e desenvolvimento de atividades industriais, de exportação e de importação; h) Outras atividades económicas que criem valor acrescentado para a Região, bem como o reforço da sua competitividade internacional. 2. São ainda objetivos da Região: a) Desenvolver um modelo de desenvolvimento assente numa nova tipologia de economia social de mercado, a fim de estimular, promover e acelerar o crescimento da Região de forma equitativa e sustentável; b) Estimular, promover e acelerar o crescimento da Região como região económica competitiva, polo de desenvolvimento sub-regional e regional e opção de destino para investimento, emprego e residência; c) Garantir o carácter prioritário do desenvolvimento social sustentável assente nos princípios e objetivos da economia social de mercado enquanto motor de crescimento económico e social na Região;	1. [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...]; h) [...]. 2. [...]: a) [...]; b) [...]; c) Garantir o carácter prioritário do desenvolvimento social sustentável;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

d) Promover, estimular e facilitar o desenvolvimento na Região de projetos aprovados pelo Governo, órgão ou pessoa, nacional ou estrangeira, designadamente com vista aos seguintes objetivos:

i) Desenvolvimento económico, como o turismo, e desenvolvimento agrícola, incluindo a modernização, diversificação e comercialização do setor;

ii) Desenvolvimento industrial e comercial, como a indústria mineira e extrativa, do petróleo e gás, a indústria petroquímica, a indústria manufatureira, o comércio e outras indústrias de valor acrescentado;

iii) Desenvolvimento social, como a saúde pública, e desenvolvimento de instalações hospitalares, clínicas de referência e polos de investigação médica;

iv) Desenvolvimento cultural, visando o reforço da identidade e tradições locais e da cidadania, com promoção de expressões artísticas timorenses, centros de reflexão ecuménica, centros de espetáculos e centros recreativos;

v) Desenvolvimento de recursos humanos, designadamente através de estabelecimentos de ensino universitário de referência nas áreas da economia, da engenharia, da medicina, das matemáticas e da filosofia, incluindo as instituições de formação profissional ou técnica e centros de excelência para pesquisa, ensino e formação;

vi) Desenvolvimento, estudo e execução do ordenamento do território e adoção de um plano urbanístico de criação de zonas urbanas e desenvolvimento de zonas rurais de qualidade;

vii) Criação de uma cintura verde nas zonas suburbanas para abastecimento local, nacional e de exportação;

viii) Desenvolvimento de infraestruturas, designadamente através da criação de centros

d) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) [...];

vi) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

de investimento e logística, zonas económicas especiais, zonas residenciais, desenvolvimento imobiliário e turismo de qualidade; ix) Acesso a mercados de países que integram o g7+, à Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) e à Association of Southeast Asian Nations (ASEAN). 3. Compete ao Governo, sob proposta da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, regular a atividade programática da Região.	vii) [...]; viii) Desenvolvimento de infraestruturas, designadamente através da criação de centros de investimento e logística, zonas residenciais, desenvolvimento imobiliário e turismo de qualidade; ix) [...]. 3. [...].
Artigo 9.º Poder regulamentar A Região dispõe de poder regulamentar próprio, que reveste a forma de ordens executivas regionais e regulamentos administrativos regionais, a emitir pelos órgãos regionais competentes, nos limites da Constituição, das leis e dos atos regulamentares aprovados pelos órgãos de soberania.	Artigo 9.º [...] 1. A Região dispõe de poder regulamentar próprio, que reveste a forma de regulamentos administrativos regionais, a emitir pelos órgãos regionais competentes, nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos administrativos aprovados pelos órgãos de soberania para vigorar na Região. 2. A emissão dos regulamentos administrativos previstos no número anterior depende de lei habilitante, que é sempre expressamente indicada, na sequência de um procedimento regulamentar, que inclui uma fase dirigida à participação dos interessados, nos termos da legislação sobre o procedimento administrativo. 3. A aprovação dos regulamentos administrativos por parte da Região depende de parecer prévio vinculativo do Primeiro-Ministro. 4. Todos os regulamentos administrativos são publicados no Jornal da República.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

Artigo 10.º Autonomia financeira e orçamental 1. A Região tem orçamento e finanças próprias, cuja gestão compete aos seus órgãos executivos. 2. No âmbito da sua autonomia financeira, compete aos órgãos executivos da Região: a) Elaborar, aprovar e alterar planos de atividades e planos de desenvolvimento regionais, subordinados aos planos de desenvolvimento nacional em vigor; b) Elaborar o seu orçamento anual, propondo-o ao Governo; c) Dispor de receitas próprias, autorizar e processar as despesas e arrecadar as receitas que por lei lhes forem destinadas.	Artigo 10.º [...] 1. A Região tem orçamento autónomo, integrado no Orçamento Geral do Estado, e finanças autónomas, cuja gestão compete aos seus órgãos executivos. 2. [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...].
Artigo 11.º Receitas próprias 1 - Constituem receitas da Região: a) A dotação anual inscrita no Orçamento Geral do Estado destinada à Região; b) O produto da cobrança de impostos e taxas na Região, de acordo com o regime tributário especial que venha a ser fixado por lei; c) O produto de multas e coimas que possam ser cobradas na Região, de acordo com a lei; d) O produto de empréstimos concedidos nos termos da lei; e) O produto da alienação ou oneração de bens que possam ser alienados ou onerados pela Região nos termos da lei; f) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor da Região;	Artigo 11.º Recitas próprias Constituem receitas da Região: a) [...]; b) O produto da cobrança de taxas pelos serviços da Região; c) O produto da cobrança de impostos que sejam assim qualificados por lei; d) O produto de multas e coimas que possam ser cobradas na Região, de acordo com a lei; e) O produto de empréstimos concedidos nos termos da lei; f) O produto da alienação ou oneração de bens que possam ser alienados ou onerados pela Região nos termos da lei;



PRESIDÊNCIA DO
**CONSELHO
DE MINISTROS**

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



**Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares**

2 – Outras receitas estabelecidas por lei a favor da Região.	
Artigo 12.º Direitos São conferidos à Região: a) O direito à cooperação dos órgãos de soberania e demais entidades públicas na prossecução dos objetivos da Região; b) O acesso à informação que os órgãos de soberania e demais entidades públicas disponham relativamente à Região; c) A gestão dos bens do domínio público e privado do Estado existentes na Região, sem prejuízo das competências dos municípios em matéria de gestão patrimonial; d) O direito a ser ouvida pelo Governo e a pronunciar-se, por iniciativa própria, relativamente a todas as questões que tenham a ver com a Região; e) O direito a uma participação significativa em benefícios decorrentes de tratados, convenções ou acordos internacionais que digam respeito à Região; f) O direito a acompanhar e a participar na definição da política externa e na negociação de tratados, convenções ou acordos internacionais que, direta ou indiretamente, possam abranger a Região ou nas relações económicas entre a Região e outros países; g) O direito a uma administração pública autónoma com quadros de pessoal, regime de carreiras e remuneração próprios; h) O direito a enquadrar nos serviços da Região funcionários públicos, a requerimento da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, em regime de destacamento ou requisição e por tempo indeterminado.	Artigo 12.º (...) São conferidos à Região: a) [...]; b) [...]; c) A gestão dos bens do domínio público e privado do Estado existentes na Região, que não sejam utilizados pelo Estado, sem prejuízo das competências dos municípios em matéria de gestão patrimonial; d) O direito a ser ouvida pelo Governo e a pronunciar-se, por iniciativa própria, relativamente a todas as questões que tenham a ver com a Região; e) O direito a uma participação significativa em benefícios decorrentes de tratados, convenções ou acordos internacionais que digam respeito à Região; f) O direito a acompanhar e a participar na definição da política externa e na negociação de tratados, convenções ou acordos internacionais que, direta ou indiretamente, possam abranger a Região ou nas relações económicas entre a Região e outros países; g) O direito a uma administração pública que salguarde as especificidades próprias da Região no que respeita aos quadros de pessoal, regime de carreiras e regime retributivo; h) O direito a enquadrar nos serviços da Região funcionários públicos, a requerimento da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, em regime de destacamento ou requisição e por tempo indeterminado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

Artigo 15.º Órgãos regionais 1. São órgãos da Região ou órgãos regionais, com competências administrativas: a) A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, doravante designada por Autoridade, como órgão deliberativo; b) O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, doravante designado por Presidente da Autoridade, como órgão executivo. 2. É também órgão da Região o Conselho Consultivo da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, com competências consultivas, doravante designado por Conselho Consultivo. 3. Os órgãos regionais representam a Região, no âmbito dos respetivos poderes, junto dos órgãos de soberania e demais entidades do Estado. 4. A organização e o funcionamento dos órgãos regionais são regulados em decreto do Governo.	Artigo 15.º [...] 1. [...]: a) [...]; b) [...]. 2. [...]. 3. [...]. 4. A organização e o funcionamento dos órgãos regionais são regulados por decreto-lei.
Artigo 16.º Autoridade 1. A Autoridade é o órgão colegial deliberativo da Região, dirigido pelo Presidente da Autoridade. 2. São atribuídas à Autoridade as seguintes competências: a) Elaboração de planos de atividades e planos de desenvolvimento regional, a propor ao Presidente da Autoridade para aprovação; b) Aprovação da proposta de orçamento anual da região; c) Participação na concepção das políticas regionais de planeamento e desenvolvimento económico-	Artigo 16.º [...] 1. [...]. 2. [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

social, ordenamento do território, aproveitamento dos recursos naturais, cultura e formação profissional; d) Pronunciamento sobre alterações à presente lei que o Presidente da Autoridade pretenda recomendar nos termos da mesma; e) Exercício dos demais poderes conferidos por lei ou regulamento.	d) [...]; e) Aprovar regulamentos administrativos regionais, nos termos previsto nesta lei e demais legislação; f) Exercício das demais competências atribuídas por lei ou regulamento.
Artigo 17.º Designação Os membros da Autoridade são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Presidente da Autoridade.	Artigo 17.º [...] 1. Os membros da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro. 2. A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é composta por cinco membros, sendo obrigatoriamente, integrada por duas mulheres. 3. Só podem ser nomeados cidadãos nacionais para integrar a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno. 4. Os membros da Autoridade exercem o seu mandato em regime de dedicação exclusiva e a tempo integral. 5. Não podem exercer as respetivas funções enquanto membro da Autoridade: a) O Presidente da República; b) Os juízes; c) Os embaixadores; d) Os funcionários públicos, agentes administrativos e demais pessoal contratado do Estado e de outras pessoas coletivas públicas; e) Os membros da Comissão Nacional de Eleições; f) O Provedor dos Direitos Humanos e Justiça;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



**Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares**

	g) Os membros dos gabinetes ministeriais e do gabinete do Presidente da República, ou legalmente equiparados; h) Os funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro; i) Os membros dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo.
Artigo 18.º Presidente da Autoridade O Presidente da Autoridade é o representante máximo da Região, respondendo, pelo exercício dos seus poderes, perante os órgãos de soberania do País.	Artigo 18.º [...] O Presidente da Autoridade é o representante máximo da Região respondendo perante o Primeiro-Ministro.
Artigo 19.º Mandato 1. O Presidente da Autoridade, que tem de ser cidadão timorense com pelo menos 35 anos de idade, é nomeado pelo Governo através de resolução, para um mandato de cinco anos, renovável uma só vez. 2. O Presidente da Autoridade deve fixar residência habitual em território nacional e está impedido de exercer, durante o mandato, atividade privada que se traduza em conflito de interesses com o exercício da sua função. 3. Ao tomar posse, o Presidente da Autoridade deve apresentar declaração de bens que componham o seu património perante o Presidente do Tribunal de Recurso, ficando sujeito ao regime jurídico aplicável aos titulares de órgãos de soberania.	Artigo 19.º [...] 1. O Presidente da Autoridade é nomeado pelo Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro. 2. O mandato do Presidente da Autoridade é de cinco anos, podendo cessar a todo o tempo por deliberação do Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro. 3. O Presidente da Autoridade pode ser reconduzido no seu mandato uma única vez. 4. O início das funções do Presidente da Autoridade dá-se com a posse perante o Primeiro-Ministro. 5. O Presidente da Autoridade exerce o seu mandato em regime de dedicação exclusiva e a tempo integral. 6. Não podem exercer a respetiva função enquanto Presidente da Autoridade:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

	a) O Presidente da República; b) Os juízes; c) Os embaixadores; d) Os funcionários públicos, agentes administrativos e demais pessoal contratado do Estado e de outras pessoas coletivas públicas; e) Os membros da Comissão Nacional de Eleições; f) O Provedor dos Direitos Humanos e Justiça; g) Os membros dos gabinetes ministeriais e do gabinete do Presidente da República, ou legalmente equiparados; h) Os funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro; i) Os membros dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo.
Artigo 20.º Substituição e interinidade 1. Quando o Presidente da Autoridade estiver impedido de exercer as suas funções por um curto espaço de tempo, são estas funções exercidas por um dos membros da Autoridade segundo a ordem de precedência. 2. Em caso de vacatura do cargo de Presidente da Autoridade, o novo Presidente da Autoridade deve ser escolhido no prazo de 120 dias, nos termos do nº 1 do artigo 19º. 3. Durante a vacatura do cargo de Presidente da Autoridade, as suas funções são interinamente exercidas nos termos do nº 1, devendo tal facto ser comunicado ao Primeiro-Ministro para aprovação. 4. O Presidente interino deve observar as disposições do artigo anterior.	Artigo 20.º [...] 1. Nas suas ausências ou impedimentos, o Presidente da Autoridade é substituído pelo membro da Autoridade que para o efeito for designado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Presidente da Autoridade. 2. [...]. 3. Durante a vacatura do cargo de Presidente da Autoridade, as suas funções são interinamente exercidas nos termos do nº 1. 4. [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

Artigo 21.º Exoneração e renúncia 1. O Presidente da Autoridade é exonerado pelo Governo através de resolução. 2. O Presidente da Autoridade deve renunciar ao cargo quando ficar incapacitado para desempenhar as suas funções por motivo de doença grave ou por outras razões, nomeadamente ausência prolongada.	Artigo 21.º Renúncia O Presidente da Autoridade deve renunciar ao cargo quando for previsível ficar incapacitado para desempenhar as suas funções por um motivo superior a 90 dias.
Artigo 22.º Competências Compete ao Presidente da Autoridade: a) Dirigir a Região; b) Fazer cumprir a presente lei e outras leis aplicáveis à Região; c) Assinar a proposta de orçamento anual aprovada pela Autoridade e comunicar ao Governo, para efeitos de registo, o orçamento e as contas finais; d) Definir as políticas da Região e mandar publicar as ordens executivas regionais; e) Elaborar, disseminar e fazer cumprir os regulamentos administrativos regionais; f) Propor ao Governo a nomeação e exoneração dos membros da Autoridade; g) Nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os titulares de cargos da Administração Pública da Região; h) Tratar, em nome da Autoridade, de quaisquer assuntos externos que lhe digam respeito, quando autorizado pelo Governo; i) Convocar o Conselho Consultivo;	Artigo 22.º [...] [...] a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) Definir as políticas da Região, após audiência prévia do Primeiro-Ministro; e) [...]; f) [Revogada]; g) [Revogada]; h) Mandar publicar os regulamentos administrativos, após a emissão de parecer prévio vinculativo do Primeiro-Ministro; i) Exercer as demais competências atribuídas por lei, regulamento ou que lhe seja delegadas pelo Primeiro-Ministro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

j) Conceder, nos termos da lei, medalhas e títulos honoríficos instituídos por regulamento administrativo regional.	
Artigo 23.º Conselho Consultivo 1. O Conselho Consultivo é o órgão destinado a coadjuvar o Presidente da Autoridade na tomada de decisões. 2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Presidente da Autoridade e reúne-se pelo menos uma vez por mês. 3. O Presidente da Autoridade deve consultar o Conselho Consultivo antes de tomar decisões importantes e de definir regulamentos administrativos regionais, salvo no que diz respeito à nomeação e exoneração de pessoal ou a sanções disciplinares a aplicar. 4. O Conselho Consultivo, por sua própria iniciativa ou a pedido do Presidente da Autoridade no contexto do processo orçamental, coadjuva na elaboração do orçamento e emite pareceres sobre a sua execução. 5. O Presidente da Autoridade deve aprovar o regimento interno do Conselho Consultivo na primeira reunião deste.	Artigo 23.º [...] 1. O Conselho Consultivo é o órgão consultivo do Presidente da Autoridade. 2. [Revogado]. 3. [...]. 4. [...]. 5. [...].
Artigo 24.º Composição, nomeação e mandato 1. O Conselho Consultivo é composto por sete membros, nomeados pelo Presidente da Autoridade de entre ex-membros do Governo, um lianain de Oe-Cusse Ambeno, um chefe de suco, um membro das forças de segurança e dois representantes municipais. 2. O mandato dos membros do Conselho Consultivo não pode exceder o termo do mandato do Presidente da Autoridade, mas os membros do Conselho Consultivo mantêm-se no exercício das suas funções até à tomada de posse do novo Presidente da Autoridade.	Artigo 24.º [...] 1. O Conselho Consultivo é composto por: a) Presidente da Autoridade, que preside; b) Um representante do Primeiro-Ministro; c) Um <i>lia nain</i> de Oe-Cusse Ambeno; d) Um chefe de suco de um dos sucos de Oe-Cusse Ambeno, a ser indicado pelos chefes de suco;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

3. Quando necessário, o Presidente da Autoridade pode convidar pessoas que julgue de interesse para assistir a reuniões do Conselho Consultivo.	e) Um membro das forças de segurança, a ser indicado pelo membro do governo responsável pela área da segurança interna; f) Um representante de cada um dos municípios de Oe-Cusse Ambeno, a ser indicado pelo Presidente da respetiva Autoridade Municipal. 2. [...]. 3. [...]. 4. O Presidente da Autoridade pode convidar para participar nas reuniões do Conselho Consultivo outras pessoas, sempre que entenda oportuno e conveniente em razão dos assuntos a serem discutidos, sem direito de voto. 5. A nomeação e exoneração dos membros do Conselho Consultivo é precedida de audiência ao Primeiro-Ministro. 6. O mandato do membro do Conselho Consultivo cessa pela sua renúncia, impedimento, decisão do Presidente da Autoridade, ou ainda, por efeito de este ter terminado o exercício das suas funções. 7. Em caso de termo do mandato dos membros do Conselho Consultivo por cessação do exercício das funções do Presidente da Autoridade, aqueles mantêm-se no exercício das suas funções até à tomada de posse do novo Presidente da Autoridade. 8. Por regulamento são aprovadas as normas relativas à nomeação do <i>lia nain</i> de Oe-Cusse Ambeno, de um chefe de suco e dos representantes dos municípios.
Artigo 28.º Regime financeiro 1. A Região mantém finanças independentes reguladas por lei. 2. A Região dispõe de todas as suas receitas financeiras, as quais são reinvestidas na Região, em território nacional ou no estrangeiro, para benefício exclusivo da Região. 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, só pode ser investida parte das receitas da Região fora da	Artigo 28.º [...] 1. A Região goza de autonomia orçamental, com orçamento autónomo integrado no Orçamento Geral do Estado e as demais faculdades orçamentais, financeiras e contabilísticas nos termos previstos na Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública, alterada pela Lei n.º 17/2023, de 29 de agosto. 2. As entidades que integram o subsector da Região gozam de autonomia financeira alargada.



PRESIDÊNCIA DO
**CONSELHO
DE MINISTROS**

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



**Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares**

Região, em Timor-Leste ou no estrangeiro, depois de ouvido o Governo. 4. Nos termos do disposto no nº 2, o Governo não arrecada quaisquer receitas provenientes da Região.	3. Todas as receitas cobradas pela Região são consideradas receitas próprias. 4. As receitas da Região são prioritariamente investidas na Região. 5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Região pode realizar investimentos fora da Região, em Timor-Leste ou no estrangeiro, mediante autorização prévia do Governo.
Artigo 29.º Regime fiscal e tributário A Região tem regime fiscal independente, definido por lei.	Artigo 29.º [...] 1. Por lei, podem ser criados impostos específicos ou estabelecidas taxas de impostos diferenciadas na Região. 2. A lei estabelece a percentagem do produto dos impostos cobrados na Região que deve ser considerada receita da Região.
Artigo 30.º Regime de aprovisionamento A Região tem regime de aprovisionamento próprio, regulado por decreto-lei.	Artigo 30.º [...] Aplica-se na Região o Regime jurídico do aprovisionamento, dos contratos públicos e das respetivas infrações previsto no regime geral.
Artigo 32.º Regime aduaneiro 1. A Região tem um regime aduaneiro próprio. 2. O regime aduaneiro da Região é regulado por decreto-lei.	Artigo 32.º [...] Por lei, podem ser previstas taxas de direitos aduaneiros de importação diferenciadas na Região, bem como procedimentos aduaneiros diferenciados, especiais ou simplificados.
Artigo 35.º Criação do Fundo Especial de Desenvolvimento É criado o Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, adiante designado por Fundo, nos termos da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pela Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, sobre a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.	Artigo 35.º (...) 1. É criado o Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, adiante designado por Fundo Especial de Desenvolvimento. 2. A natureza, atribuições e organização do fundo são estabelecidas por decreto-lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

Artigo 36º Finalidades e funcionamento do Fundo	Artigo 36.º [...]
1. O Fundo destina-se a financiar projetos estratégicos plurianuais de carácter social e económico na Região, nomeadamente sobre: a) Infraestruturas rodoviárias, incluindo estradas, portos e aeroportos; b) Infraestruturas de cariz social, incluindo hospitais, escolas e universidades; c) Infraestruturas que promovam a proteção de cheias e deslizamentos de terra; d) Instalações de tratamento de água e saneamento; e) Geradores de energia e linhas de distribuição; f) Telecomunicações; g) Outras instalações necessárias ao desenvolvimento estratégico da Região; h) Formação de recursos humanos, nomeadamente programas e bolsas de estudo destinadas a aumentar a formação de profissionais da Região em setores estratégicos de desenvolvimento.	1. (...). a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...); g) Outras infraestruturas necessárias ao desenvolvimento estratégico da Região; h) (...).
2. A entidade responsável pelas operações do Fundo é composta pela Autoridade e pelo membro do Governo competente pela área das finanças.	2. [Revogado].
3. A Autoridade é competente para proceder às alterações das dotações atribuídas aos projetos, dentro dos limites da dotação total autorizada pelo Parlamento Nacional inscrita no Orçamento Geral do Estado e respeitadas as respetivas finalidades.	3. [Revogado].
4. A Autoridade apresenta ao Governo um plano anual de gestão do Fundo, a aprovar pelo Conselho de Ministros e a submeter ao Parlamento Nacional no âmbito da proposta de lei de Orçamento Geral do Estado.	4. [Revogado].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

5. A Autoridade apresenta ainda ao Governo os seus relatórios de atividades e contas, que deverão também ser submetidos ao Parlamento Nacional.	5. [Revogado].
Artigo 39.º Funcionários públicos 1. Aplica-se aos funcionários públicos da Região o regime geral da função pública, salvo no que se refere ao regime de carreiras, remuneração, requisição e destacamento. 2. À data do estabelecimento da Região, os funcionários públicos que estejam a desempenhar funções em Oe-Cusse Ambeno mantêm os seus vínculos funcionais e continuam a prestar serviço com vencimento, subsídios e benefícios iguais aos que detenham naquela data, nos termos da lei. 3. O regime de carreiras e remuneração é definido por diploma do Governo, ouvida a Autoridade.	Artigo 39.º [...] 1. Aplicam-se aos funcionários públicos da Região o regime geral e os regimes especiais de carreiras da função pública, consoante a relação jurídica de emprego que detêm e a natureza das funções exercidas, tendo em conta as especificidades próprias da Região. 2. O Governo determina por decreto-lei, ouvida a Autoridade da Região, as especificidades próprias da Região, aplicáveis aos funcionários públicos que aí trabalham.
Artigo 42.º Representantes municipais Até à instalação dos municípios, o Conselho Consultivo funciona com cinco membros.	Artigo 42.º [...] Até que estejam plenamente instalados os municípios, o Conselho Consultivo reúne sem a presença dos representantes dos municípios.

3. Aditamentos propostos em sede de “Terceira alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro”

Não aplicável	Redação proposta Terceira alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro
---------------	---



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

Artigo 8.º-A Reserva do Governo

Sem prejuízo das atribuições e competências previstas na Constituição e na lei aos órgãos de soberania, o Governo mantém, sem possibilidade de delegação, todas as competências em matéria de:

- a) Defesa, segurança e ordem pública;
- b) Relações externas e a cooperação bilateral e multilateral entre Estados e com organizações regionais e internacionais;
- c) Preparação e execução do plano estratégico de desenvolvimento, bem como a proposição da aprovação e o controlo da execução do Orçamento Geral do Estado, incluindo a sua componente regional;
- d) Aprovação e apresentação de propostas de atos legislativos e de resoluções, bem como de linhas gerais de políticas governamentais e da sua execução regional;
- e) Definição dos regimes gerais e especiais de desenvolvimento económico e social regional;
- f) Regulamentação da educação e da saúde;
- g) Elaboração de propostas de lei e a aprovação de regulamentos em matéria de moeda, controlo cambial, finanças públicas, banca, seguros e resseguros;
- h) Formulação de propostas de políticas e de leis e regulamentos fiscais e de investimento de aplicação no âmbito regional;
- i) Atividades petrolíferas e de mineração estratégica, bem como o seu licenciamento;
- j) Regulamentação do serviço público de eletricidade na Região;
- k) Regulamentação do serviço público de água e saneamento na Região;
- l) Regras relativas à autorização de empréstimos a contrair pela Autoridade da Região;
- m) Regras e critérios de concessão de financiamentos pela Região;



PRESIDÊNCIA DO
**CONSELHO
DE MINISTROS**

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



**Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares**

	n) Regulamentação da organização da Administração Pública e da função pública na Região, sem prejuízo das competências do Parlamento Nacional, em matéria de definição do regime geral da função pública e do estatuto dos funcionários e agentes administrativos; o) Aprovação do ordenamento do território regional; p) Regulamentação sobre a migração e o trabalho migratório com aplicação regional; q) Proposição e condução da execução da política nacional e da lei e regulamentos de descentralização com aplicação na Região; r) Regulamentação e condução dos processos eleitorais para os órgãos representativos, nacionais, municipais e comunitários, aos vários níveis que também tenham lugar no território da Região; s) Direito públicos sobre imóveis privados classificados ou de uso e fruição sobre bens privados, nomeadamente pelo seu interesse histórico, cultural ou arquitetónico; t) Exercício dos atos de verificação e fiscalização próprios da tutela sobre a Região.
Não aplicável	Artigo 9.º-A Autonomia administrativa A autonomia administrativa de que goza a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é definida por decreto-lei, nos cumprimentos das disposições constitucionais.
Não aplicável	Artigo 17.º-A Mandato dos membros da Autoridade 1. O mandato dos membros da Autoridade é de cinco anos, podendo cessar a todo o tempo por deliberação do Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro. 2. Os membros da Autoridade podem ser reconduzidos nos seus mandatos, uma única vez. 3. O início das funções de membro da Autoridade dá-se com a posse perante o Primeiro-Ministro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Vice-Ministro
dos Assuntos
Parlamentares

Porquanto relevante, cumpre informar, ainda, que a presente iniciativa legislativa implica a **revogação** do n.º 2 do artigo 1.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, do artigo 31.º, do artigo 34.º, do artigo 37.º, do artigo 38.º, do artigo 41.º, do artigo 43.º, todos da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro.

Implica, ainda, a **revogação** do artigo 5.º, da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, do artigo 13.º, do artigo 15.º, do artigo 16.º, da alínea t) do n.º 1 e das alíneas a), b), c) e g) do n.º 2 do artigo 19.º, dos números 1 a 5 do artigo 21.º, do artigo 22.º, do artigo 23.º, das alíneas c), d), j), k), l), m), e o) do n.º 1 do artigo 24.º, do artigo 27.º, do artigo 28.º, do n.º 2 do artigo 29.º, do artigo 36.º, do artigo 52.º-A, do artigo 52.º-B, do artigo 52.º-F, do artigo 52.º-G, do artigo 52.º-H, do artigo 52.º-I, do artigo 52.º-J, do artigo 53.º-C, do artigo 53.º-D, do artigo 53.º-E, todos do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 93/2022, de 22 de dezembro.

Díli, Palácio do Governo, aos dias 27 do mês de setembro de 2023.

Preparado por:

Pedro Alexandre Silva
Assessor Jurídico



PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR LESTE
SECRETARIADO

NOTA DE REENCAMINHAMENTO

DE : SEC - GERAL

PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL

DATA : 28./..9/2023

PARA PARECER	
PARA INFORMAÇÃO	
PARA APROVAÇÃO	
REQUER ACÇÃO IMEDIATA	
REQUER ACÇÃO	
PARA CONSIDERAÇÃO	✓
OUTROS (ver nota Manuscrita)	

Submete-se à consideração
de Vossa Excelência. / 29
23